



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2054809-32.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Salto, em que é agravante RAUL FIRMINO CORREA, é agravado C. 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao presente agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo interno nº 2054809-32.2025.8.26.0000/50000

3ª Vara da Comarca de Salto

Processo nº 0001072-93.2023.8.26.0526

Agravante: Raul Firmino Correa

Agravada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 27302

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo interno interposto contra r. decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado pela Defesa em favor de paciente que cumpre pena em regime semiaberto, em razão da unificação da pena de dois crimes de receptação. O agravante alega que o Tribunal de Justiça é competente para julgar a matéria, pois o recurso específico foi considerado intempestivo, tornando o remédio constitucional a única medida processual possível.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto de recurso específico, considerando a alegação de flagrante ilegalidade e a intempestividade do recurso de agravo em execução penal.

III. Razões de Decidir.

3. O mandamus não foi conhecido por ser utilizado como substituto de recurso específico, sem demonstração de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência do STF e STJ. 4. A reiteração do pedido de *habeas corpus* é inviável quando não há inovação de fato ou de direito, e o Tribunal de Justiça tornou-se autoridade coatora, impedindo o conhecimento do writ.

IV. Dispositivo e Teses.

5. Agravo interno desprovido.

Teses de julgamento: 1. O uso excepcional do *habeas corpus* no lugar de recurso específico é admissível somente em casos nos quais se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade. 2. Interposição de agravo em execução sobre a mesma questão, não conhecido por esta C. Corte, em razão de sua intempestividade. 3. O E. STJ é competente para a análise de insurgência contra ato praticado por este Colendo Tribunal Bandeirante.

Legislação Citada: CP, art. 180, § 1º; CPP, arts. 647, 663 e 666; RITJSP, art. 168, §3º.

Jurisprudência Citada: STF, HC 227296 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 13.06.2023, DJe 16.06.2023; STJ, AgRg no HC nº 848.542/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 02.10.2023, DJe 05.10.2023; e AgRg no HC nº 846.527/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 02.10.2023, DJe 05.10.2023.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 171/175, que não conheceu do *habeas corpus* nº 2054809-32.2025.8.26.0000.

Sustenta o agravante a necessidade de retratação do r. *decisum*, ou, ao menos, a submissão da questão ao E. Colegiado, ao argumento de que este E. Tribunal de Justiça é competente para o julgamento da matéria tratada na impetração, pois *“na primeira impetração o fundamento do não conhecimento se deu por utilização de Habeas corpus em detrimento de recurso específico. Nesta linha, conforme denota-se das fls. 136/154, o agravante antes de impetrar o presente Writ utilizou-se do recurso específico para atacar a decisão de primeiro grau, contudo, não conhecido por intempestividade”*; e, por consequência, *“verifica-se que a interposição do recurso de agravo em execução penal é fato novo no presente Habeas corpus e não conhecimento deste recurso em questão deixa o agravante sem qualquer outra hipótese recursal para combater a decisão de primeiro grau, sendo então a impetração de Habeas corpus como última e única medida processual possível no momento”* (fls. 01/03 do incidente).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, os advogados do agravante impetraram o *habeas corpus* nº 2054809-32.2025.8.26.0000, com pedido liminar, objetivando garantir ao paciente o direito de cumprir simultaneamente as penas restritivas de direito – referentes a dois delitos de receptação, com reprimenda de 03 anos cada, em regime aberto –, ao argumento de ser vedada a somatória das reprimendas para regressão de regime no caso em

tela, consoante dispõe o Tema nº 1.106 pelo E. STJ.

A ação constitucional foi distribuída a este relator que não a conheceu nos termos da r. decisão de fls. 171/175, *in verbis*:

(...) A ordem não deve ser conhecida.

Inicialmente, insta observar a possibilidade de uso do habeas corpus no lugar de recurso específico, como na hipótese dos autos, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade.

Contudo, consulta aos autos de origem revela que o paciente foi condenado na ação penal nº 1500768-25.2020.8.26.0526 como incurso no artigo 180, §1º do Código Penal ao cumprimento de 03 anos de detenção, em regime aberto – substituídos por duas restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e a pena pecuniária no valor de 01 salário mínimo.

Foram determinadas as condições para cumprimento, bem como expedido mandado de intimação para o seu início; contudo, o oficial de justiça não encontrou o paciente no endereço constante dos autos e entrou em contato telefônico com Raul, que lhe informou encontrar-se trabalhando em outro Estado, sem declinar novo endereço. Em razão desta circunstância, aguardou-se o comparecimento espontâneo do paciente, que se quedou inerte. Na sequência, o MM. Juízo a quo converteu a pena alternativa para o regime aberto e determinou a expedição do mandado de prisão.

Sobreveio novo PEC (0000173-61.2024.8.26.0526,

concernente à ação penal nº 507381-27.2021.8.26.0526), referente a condenação como incurso no artigo 180, § 1º, do CP, ao cumprimento de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto – substituídos por duas restritivas de direito consistentes em 90 dias-multa no mínimo legal e prestação de serviços à comunidade.

Houve a homologação do cálculo com a unificação das penas, no total de 06 (seis) anos de reclusão, alterando-se o regime inicial de cumprimento para o semiaberto (fls. 38 e 49, 60/61, 78/79 e 84 do PEC).

Nesse passo, constata-se que os impetrantes pretendem fazer uso deste remédio constitucional para impugnar r. decisum contra o qual existe recurso específico – in casu, o agravo – o que, sem demonstração de flagrante ilegalidade, não se admite.

Isso porque, como é sabido, o habeas corpus constitui remédio constitucional de via extraordinária, que não se presta como sucedâneo do recurso em face de decisão que resolve incidente em execução, consoante a jurisprudência do E. STF e do C. STJ. [...] – fls. 154/157 dos autos nº 2277654-11.2024.8.26.0000. (...)

Inconformado, interpôs agravo interno visando a reforma do r. *decisum*.

Sem razão.

A nova petição apresentada não tem o condão de alterar a r. decisão exarada às fls. 171/175; trata-se de mero pedido de reconsideração com fundamentos essencialmente idênticos aos da impetração e sem apresentação de fato novo capaz de alterar o resultado

outrora proclamado.

Patente, ademais, a impropriedade do remédio constitucional na apreciação de questões relativas à decisão que resolve incidente em execução, por demandar aprofundamento incompatível com a estreita via do *writ* (Código de Processo Penal, artigo 647), não restando ultrapassado este entendimento por força da interposição do agravo em execução nº 0004988-04.2024.8.26.0526 – tratando da mesma questão –, o qual não foi conhecido por esta C. Câmara, em razão da sua intempestividade.

Ademais, conforme destacado no r. *decisum* unipessoal, a reiteração do pedido de *habeas corpus* é impossível quando apresentados os mesmos fundamentos ou as mesmas provas¹.

Em acréscimo, o E. Tribunal de Justiça tornou-se autoridade coatora sobre o tema, situação que impede o conhecimento do *writ*, nos termos do artigo 650, § 1º, do CPP, sob pena de usurpação da competência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Logo, deve ser mantida a r. decisão monocrática proferida nos moldes dos artigos 663 e 666 do Código de Processo Penal e 168, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça².

Ex positis, **nego provimento** ao presente agravo interno.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹ “O entendimento desta Corte é de que ‘a mera reiteração de pedido que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior torna inviável o próprio conhecimento da ação de *habeas corpus*’ (HC 118.043-AgR, Rel. Min. Celso de Mello)” (STF – HC 227296 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 13.06.2023, DJe 16.06.2023). Com idêntico posicionamento: STJ – AgRg no HC nº 848.542/GO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 02.10.2023, DJe 05.10.2023; AgRg no HC nº 846.527/SP, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 02.10.2023, DJe 05.10.2023.

² **Artigo 168.** O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau. (...) **§ 3º.** Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.